

AVISO

PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DE PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DO NOVO REGULAMENTO DE REGISTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL QUE PROSSIGAM, NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, OBJETIVOS, FINS E ATIVIDADES DE SEGURANÇA SOCIAL.

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, torna-se público que, o Conselho Diretivo deliberou dar início ao procedimento e participação procedimental com vista a aprovação do projeto do novo Regulamento de Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social que prossigam, na Região Autónoma da Madeira, objetivos, fins e atividades de segurança social, tendo como responsável pela direção do procedimento, a Presidente do Conselho Diretivo, nos termos do artigo 55.º do CPA, conforme despacho proferido por Sua Excelência a Secretária Regional de Inclusão e Juventude, em 10 de janeiro de 2024.

O Regulamento visa definir as regras e os trâmites do processo de registo das instituições anteriormente referidas e abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual.

Assim, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicitação do presente Aviso, podem constituir-se como interessados e posteriormente apresentar contributos ou sugestões no âmbito do referido procedimento, os particulares, e as entidades que comprovem a respetiva legitimidade procedimental, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 68.º do CPA.

A constituição como interessado no presente procedimento depende de requerimento escrito nesse sentido, dirigido à Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM, que contenha a identificação completa, o número de identificação fiscal, e o endereço postal ou eletrónico, e neste caso, o consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA, e enviado para o endereço eletrónico: issmadeira@seg-social.pt, podendo igualmente ser remetido por via postal, para a sede deste instituto público, Rua Elias Garcia, n.º 14, 9054-503 FUNCHAL.

Para os devidos e legais efeitos, disponibiliza-se em anexo a Nota Justificativa e o Projeto do novo Regulamento de Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Funchal aos 16 de janeiro de 2024.

A Presidente do Conselho Diretivo,



(Micaela Fonseca de Freitas)

NOTA JUSTIFICATIVA

1- SUMÁRIO E MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO

O artigo 11.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, com as alterações introduzidas e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2020/M, de 25 de março, estatuí que o registo daquelas instituições é obrigatório e deve ser efetuado nos serviços regionais competentes, atentas as áreas de atuação, os fins prosseguidos e a respetiva tutela.

Não obstante, os princípios e procedimentos que ainda regulam o registo das instituições que prosseguem, na Região Autónoma da Madeira, objetivos, fins ou atividades de segurança social, são os decorrentes do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 96/91, de 11 de junho, publicada no *JORAM*, I Série, n.º 68, de 11 de junho de 1991, objeto da declaração de retificação inserta no *JORAM*, I Série, n.º 94, de 5 de agosto de 1991, estão hoje muito desatualizados na medida em que aquele instrumento regulamentar teve por lei habilitante o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, e a subsequente adaptação à Região Autónoma da Madeira concretizada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de março.

Por outro lado, as profundas e diversas alterações legais introduzidas ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social operadas pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/95, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro, e 172-A/2014, de 14 de novembro, e pelas Leis n.ºs 76/2015, de 28 de julho, e 79/2021, de 24 de novembro, que conduziram à sua adaptação à Região Autónoma da Madeira através dos diplomas regionais anteriormente citados, assim como as diversas alterações orgânicas verificadas na estrutura da Segurança Social da Região Autónoma da Madeira, determinam a necessidade de revisão do citado Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 96/91, de 11 de junho.

Neste contexto, verifica-se a necessidade de aprovação, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, conjugado com os artigos 17.º e 18.º do Estatuto do Sistema de Ação Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 abril, de novo Regulamento de Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social que prossigam, na Região Autónoma da Madeira, objetivos, fins, ou atividades de segurança social.

2- SÍNTESE DO CONTEÚDO DO PROJETO

O projeto de Regulamento define as regras e procedimentos inerentes ao processo de registo das instituições particulares de solidariedade social abrangidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, que prossigam, na Região Autónoma da Madeira, exclusiva ou principalmente os seguintes objetivos, fins e atividades de segurança social:

- a) Apoio a crianças e jovens, incluindo as crianças e jovens em perigo;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio às pessoas idosas;
- d) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
- e) Apoio à integração social e comunitária;
- f) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição dos meios de subsistência ou de incapacidade para o trabalho;
- g) Outras respostas sociais não abrangidas pelas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

3- NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA:

O projeto de Regulamento tem natureza estritamente regulamentar pelo que a forma legal adequada, de acordo com o estatuído nos artigos 135.º e 136.º do CPA, será a forma de Portaria a emanar pelo membro do Governo Regional responsável pela área segurança social, face ao disposto no artigo 11.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, com as alterações introduzidas e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2020/M, de 25 de março, conjugado com o previsto nos artigos 17.º e 18.º do Estatuto do Sistema de Ação Social da Área da Segurança Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de Abril, e com as alíneas b) e r) do artigo 3.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, na sua redação atual.

4- ARTICULAÇÃO COM O PROGRAMA DO GOVERNO

O projeto de Regulamento enquadra-se nos objetivos do atual Programa do Governo Regional.

5- ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

O projeto de Regulamento não põe em causa a execução de quaisquer medidas políticas comunitárias.

6- RELAÇÕES COM OUTROS REGULAMENTOS

As normas regulamentares de registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que no território do continente português prosseguem atividades de segurança social e estão abrangidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de novembro, na sua redação atual, foram aprovadas, pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 380/2019, de 18 de outubro.

Na Região Autónoma dos Açores esta mesma matéria encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 25/2014, inserta no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, N.º 47, de 21 de Abril.

7- NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

O projeto de Regulamento não necessita de regulamentação complementar.

8- IMPACTO FINANCEIRO

O projeto de regulamento não envolve direta ou indiretamente aumento da despesa ou diminuição da receita, pelo que não se torna obrigatória a prévia pronúncia da Secretaria Regional das Finanças.

O impacto financeiro indireto que resulte do diploma ora proposto será integralmente suportado pelo orçamento do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

9- LEGISLAÇÃO REVOGADA

O Regulamento aprovado pela Portaria n.º 96/91, de 11 de junho publicada no *JORAM*, I Série, n.º 68, de 11 de junho de 1991, objeto da declaração de retificação inserta no *JORAM*, I Série, n.º 94, de 5 de agosto de 1991.

PROJETO DE REGULAMENTO DO REGISTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL QUE PROSSIGAM, NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, OBJETIVOS, FINS, OU ATIVIDADES DE SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objetivos e âmbito de aplicação

1- O presente Regulamento define as regras a que obedece o registo respeitante às instituições particulares de solidariedade social abrangidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, que prossigam, na Região Autónoma da Madeira, exclusiva ou principalmente os seguintes objetivos, fins e atividades de segurança social:

- a) Apoio a crianças e jovens, incluindo as crianças e jovens em perigo;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio às pessoas idosas;
- d) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
- e) Apoio à integração social e comunitária;
- f) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição dos meios de subsistência ou de incapacidade para o trabalho;
- g) Outras respostas sociais não abrangidas pelas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

2- As referidas instituições particulares de solidariedade social e as instituições equiparadas são, no presente Regulamento, designadas abreviadamente por instituições.

Artigo 2.º

Finalidades do Registo

1- O registo tem essencialmente por finalidades:

- a) Comprovar a natureza e os fins das instituições;
- b) Comprovar os factos jurídicos especificados neste Regulamento.
- c) Reconhecer a utilidade pública das instituições;
- d) Facultar o acesso às formas de apoio e cooperação previstas na lei.

2- O registo das instituições equiparadas possui efeito meramente declarativo e tem as finalidades previstas nas alíneas b) e d) do número anterior.

Artigo 3.º

Competência para o registo

A realização dos atos de registo, bem como a instrução do processo de registo compete ao Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM (ISSM, IP-RAM).

Artigo 4.º

Gratuidade do registo

Os atos de registo referidos neste regulamento são gratuitos.

CAPÍTULO II Do registo

Artigo 5.º

Atos sujeitos a registo

1- Estão sujeitos a registo os seguintes atos:

- a) A constituição das instituições, os respetivos estatutos e suas alterações;
- b) A constituição das uniões, federações e confederações de Instituições, os respetivos estatutos, e suas alterações;
- c) O reconhecimento da equiparação de Casas do Povo e de Cooperativas de Solidariedade Social;
- d) A integração, a fusão e a cisão das instituições;
- e) A extinção das instituições, das suas uniões, federações e confederações e a atribuição dos respetivos bens;
- f) As ações de declaração de nulidade ou anulação dos atos de constituição ou de fundação das instituições;
- g) A eleição, designação e recondução dos membros dos corpos gerentes das instituições;
- h) As ações de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais e de destituição dos membros dos corpos gerentes das instituições, bem como os procedimentos cautelares relativos às mesmas ações;
- i) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares referidos nas alíneas e) e g);
- j) Os regulamentos dos benefícios concedidos pelas associações de socorros mútuos e respetivas alterações.

2- O reconhecimento da equiparação de Casas do Povo, e a aplicação a estas entidades do mesmo estatuto de direitos, deveres, e benefícios das instituições particulares de solidariedade social, está sujeito aos requisitos previstos no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2017/M, de 1 de agosto.

3- O reconhecimento da equiparação de Cooperativas de Solidariedade Social e a aplicação a estas entidades do mesmo estatuto de direitos, deveres, e benefícios das instituições particulares de solidariedade social, está sujeito aos requisitos previstos no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/M, de 27 de junho.

Artigo 6.º

Requisitos do registo

1- Só podem ser registados os atos constantes dos documentos que legalmente os comprovem.

2- O registo dos atos de constituição e dos estatutos das instituições depende da:

- a) Regularidade do ato de constituição;
- b) Verificação dos requisitos respeitantes à qualificação e aos objetivos das instituições definidos no artigo 1.º, do presente Regulamento;
- c) Conformidade dos estatutos com o regime jurídico do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- d) Viabilidade e interesse social dos fins estatutários.

3- A avaliação da viabilidade e interesse social dos fins estatutários terá em consideração:

- a) A adequação das atividades projetadas à satisfação das necessidades das comunidades a que se dirigem e às condições legalmente estabelecidas para o seu exercício;
- b) A existência de meios humanos e materiais suficientes e adequados à realização dos fins estatutários ou a verificação de capacidade para os adquirir.

Artigo 7.º

Inscrições e averbamentos

1- O registo compreende a inscrição e os averbamentos.

2- São registados por inscrição:

- a) Os atos constitutivos das instituições;
- b) Os atos de equiparação das Casas do Povo e Cooperativas de Solidariedade Social;
- c) A integração, a fusão e a cisão das instituições;
- d) Os estatutos das antigas pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, reformulados nos termos do n.º 2 do artigo 94.º do anterior Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, adaptado à

Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de março, na sua redação atual;

- 3- São registados por averbamento à correspondente inscrição:
 - a) Os demais atos referidos no artigo 5.º do presente Regulamento;
 - b) A conversão do registo provisório em definitivo;
 - c) A caducidade e cancelamento do registo;
 - d) A retificação de registos inexatos ou indevidamente lavrados.
- 4- As alterações de estatutos cujo registo seja efetuado simultaneamente com o registo do ato de constituição são incluídas na respetiva inscrição.

Artigo 8.º

Termos em que são lavrados os registos

- 1- O registo é lavrado por extrato, em suporte informático, nos termos a definir pelo Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.
- 2- Das inscrições devem constar as seguintes rubricas:
 - a) Número de inscrição;
 - b) Natureza do registo;
 - c) Denominação da instituição;
 - d) Sede;
 - e) Âmbito de ação;
 - f) Objetivos principais;
 - g) Objetivos secundários;
 - h) Data da receção do requerimento de registo;
 - i) Despacho que autoriza o registo;
 - j) Data do reconhecimento da equiparação, no caso das Casas do Povo e Cooperativas de Solidariedade Social;
 - l) Documentos.
- 4- Dos averbamentos deve constar a natureza do registo e despacho que o autoriza, a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que serviram de base ao registo.

Artigo 9.º

Efetivação do registo

- 1- O registo é efetuado mediante despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, que defira o requerimento de registo.
- 2- O registo do ato de constituição considera-se efetuado na data da receção do respetivo requerimento, ou na data da receção dos documentos pedidos nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do presente Regulamento, quando as instituições os não apresentem no prazo de 60 dias.
- 3- O registo dos atos respeitantes às fundações de solidariedade social que carecem de intervenção do membro do Governo Regional com competência na área da solidariedade social, nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, considera-se efetuado na data da decisão que lhes respeite.
- 4- O registo dos atos de equiparação das Casas do Povo e Cooperativas de Solidariedade Social considera-se efetuado na data do reconhecimento da equiparação.
- 5- O registo dos demais atos considera-se efetuado na data do despacho que defira o pedido de registo.

Artigo 10.º

Recusa do registo

O registo é recusado nos seguintes casos:

- a) Quando não se encontrem reunidos os requisitos previstos no artigo 6.º do presente Regulamento;
- b) Quando se verifique qualquer ilegalidade nos atos sujeitos a registo;
- c) Quando se trate de registo de ato de equiparação e não se comprove o reconhecimento da referida equiparação;
- d) Quando se verifique que o ato não está sujeito a registo.

Artigo 11.º

Registo provisório

- 1- O registo pode ser efetuado provisoriamente quando se suscitarem dúvidas sobre a verificação do requisito referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.
- 2- O registo é efetuado provisoriamente quando, suscitando-se dúvidas sobre a verificação das circunstâncias referidas nas alíneas a) e b) do artigo 10.º do presente Regulamento, não tiver sido feita qualquer notificação à instituição requerente no prazo de 120 dias após a receção do requerimento no Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM.
- 3- As instituições são notificadas das diligências necessárias à conversão do registo provisório em definitivo.

Artigo 12.º

Caducidade do registo provisório

- 1- O registo provisório por dúvidas caduca se não forem apresentados os elementos necessários à conversão do registo em definitivo no prazo de 120 dias, a contar da data da notificação referida no n.º 2 do artigo anterior.
- 2- Em casos devidamente fundamentados o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por mais 120 dias.
- 3- Verificando-se a caducidade do registo, este só pode ser renovado mediante a apresentação de novo requerimento, sendo dispensada a entrega de documentos que tenham instruído o requerimento inicial, mas não poderá ser efetuado novo registo provisório.

Artigo 13.º

Cancelamento do registo

- 1- O registo é cancelado a todo o tempo, a requerimento da instituição interessada, ou oficiosamente, sempre que se verifique:
 - a) A superveniência de situações que integrem os fundamentos de recusa de registo;
 - b) O não exercício, durante um período de dois anos, das atividades necessárias à realização dos objetivos da ação social.
- 2- Em casos devidamente fundamentados o prazo referido na alínea b) do número anterior pode ser prorrogado por mais um ano.
- 3- Na situação referida na alínea b) do n.º 1 o cancelamento do registo é precedido de parecer técnico dos serviços competentes do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e das entidades representativas das instituições.

Artigo 14.º

Eficácia do registo

O registo é condição de eficácia:

- a) Dos estatutos e suas alterações quando não revistam a forma de escritura pública;
- b) Da extinção das associações, quando resultante do falecimento ou desaparecimento de todos os associados, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- c) Da celebração de Protocolos, Acordos de Gestão ou de Cooperação, nos termos legalmente previstos.

Artigo 15.º

Reclamação e recurso hierárquico

Do ato administrativo que recuse o registo podem as instituições reclamar para a entidade que o proferiu e interpor recurso hierárquico facultativo para o membro do Governo Regional com competência na área da solidariedade e segurança social, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO III

Da instrução e decisão dos processos de registo

Artigo 16.º

Iniciativa do registo

- 1- O registo dos atos referidos no presente Regulamento efetua-se a pedido das instituições mediante requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - São registados oficiosamente:
 - a) Os atos respeitantes às fundações de solidariedade social que sejam objeto de decisão do membro do Governo Regional competente nos termos previstos no artigo 84.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
 - b) A extinção das associações, quando não dependa de deliberação da assembleia geral ou de decisão judicial;
 - c) As ações e decisões judiciais comunicadas pelos tribunais;
 - d) A caducidade e o cancelamento de registo;
 - e) A retificação de registos inexatos ou indevidamente lavrados que não seja suscetível de prejudicar direitos das instituições inscritas.

Artigo 17.º

Requerimento de registo

- 1 - O requerimento de registo é dirigido ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM no prazo de 60 dias a contar da data da verificação dos atos sujeitos a registo.
- 2 - O requerimento de registo do ato de constituição de associações de solidariedade social deve ser assinado por associados em número não inferior ao dobro dos membros previstos para os corpos gerentes das mesmas associações, ou pelos membros da comissão instaladora.
- 3 - No caso de existência de corpos gerentes eleitos, o requerimento de registo do ato de constituição de associações de solidariedade social deverá ser assinado pelo Presidente da Direção.
- 4 - Nos requerimentos de inscrição da constituição de instituições que tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a lei geral, deve ser mencionada a correspondente publicação no Jornal Oficial referente aos extratos dos estatutos.

Artigo 18.º

Instrução dos requerimentos de registo

- 1 - Os requerimentos de registo são instruídos com os documentos que legalmente comprovem os atos sujeitos a registo.
- 2 - Os documentos apresentados que constituam cópia de outros documentos devem ser autenticados nos termos legais, ou conferidos com os originais ou documentos autenticados perante o funcionário que os receba.

Artigo 19.º

Prova documental específica para o registo de constituição das instituições

- O requerimento de registo do ato de constituição e estatutos das instituições é acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Cópia do ato de constituição;
 - b) Estatutos;
 - c) Plano de ação da instituição;
 - d) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva, provisório ou definitivo.

Artigo 20.º

Prova documental específica para o registo da alteração de estatutos

- O requerimento de registo da alteração de estatutos é acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Ata da deliberação do órgão competente que aprovou a alteração de estatutos;
 - b) Fotocópia do certificado de admissibilidade da denominação sempre que a alteração envolva modificação da denominação, do concelho da sede ou do objeto social;
 - c) Texto completo dos estatutos de harmonia com as alterações introduzidas.

Artigo 21.º

Dispensa de documentos

- 1 - A apresentação do cartão de pessoa coletiva pode ser substituída por certificado de admissibilidade da denominação no caso de aquele não ter sido ainda obtido.
- 2 - É dispensada a apresentação do cartão de pessoa coletiva e do certificado de admissibilidade da denominação quando o ato a registar conste do título comprovativo do mesmo, que mencione a exibição de qualquer daqueles documentos.

Artigo 22.º

Prova documental específica para o registo da eleição, designação e recondução dos membros dos corpos gerentes

O requerimento de registo da eleição, designação e recondução dos membros dos corpos gerentes é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ata da deliberação do órgão competente que aprovou os resultados das eleições;
- b) Ata da tomada de posse dos corpos gerentes;
- c) Confirmação dos membros dos corpos gerentes por parte da Diocese, no caso de instituição canonicamente ereta.

Artigo 23.º

Princípio do trato sucessivo

- 1 - A realização de qualquer averbamento depende da existência prévia e regularidade dos averbamentos anteriormente efetuados na mesma inscrição.
- 2 - Quando se verifique a inexistência ou irregularidade dos averbamentos anteriores é solicitada à instituição a prova documental necessária para a sua regularização.
- 3 - A regularização referida no número anterior tem como data limite de produção de efeitos, a data de entrada em vigor da Portaria n.º 96/91, de 11 de junho.

Artigo 24.º

Pareceres dos serviços

- 1 - Aos serviços competentes do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, compete emitir os pareceres sobre a viabilidade do registo de todos os atos previstos neste Regulamento, verificando, designadamente:
 - a) A regularidade da instrução dos processos;
 - b) A legalidade dos atos sujeitos a registo;
 - c) A verificação dos demais requisitos estabelecidos no artigo 6.º, quando os pareceres respeitem ao registo da constituição das instituições, dos estatutos e suas alterações.
- 2 - Os pareceres devem identificar o pedido da instituição, referir os procedimentos efetuados e enunciar as razões de facto e de direito que fundamentam as respetivas conclusões.

Artigo 25.º

Suprimento de deficiências

- 1 - Sempre que se verifique a falta de apresentação de documentos comprovativos do ato a registar, os serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior, notificam as instituições para o fazerem no prazo de 60 dias, sob pena de caducidade do processo de registo, com as consequências daí provenientes.
- 2 - Os referidos serviços podem igualmente solicitar às instituições outros elementos indispensáveis à avaliação dos requisitos estabelecidos nas a), b) e d) do artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Decisão dos pedidos de registo

Após a elaboração dos pareceres referidos no artigo 24.º do presente Regulamento, é proferida a decisão sobre o pedido de registo, ou solicitados os aperfeiçoamentos que forem considerados indispensáveis à regularização da instrução do processo.

Artigo 27.º

Prazos

- 1 - A decisão referida no artigo anterior do presente Regulamento, é proferida no prazo de 60 dias após a receção do requerimento de registo nos serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O prazo para a emissão da decisão do pedido é de 90 dias quando respeite ao registo do ato de constituição.
- 3 - Os prazos referidos nos números anteriores interrompem-se quando sejam solicitados os elementos ou aperfeiçoamentos referidos nos artigos 25.º e 26.º, do presente Regulamento, ou sejam solicitados pareceres a outras entidades sempre que necessários à apreciação do pedido, bem como quando o ato sujeito a registo seja submetido a decisão do membro do Governo Regional com competência na área da segurança social.

CAPÍTULO IV

Da divulgação e prova dos atos de registo

Artigo 28.º

Divulgação dos atos de registo

O Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM comunica a efetivação ou recusa dos atos de registo às instituições interessadas e também procede à divulgação do registo das alterações dos estatutos não sujeitas a escritura pública, nos termos do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil, quando respeitem a instituições constituídas nos termos do mesmo Código.

Artigo 29.º

Publicações

- 1 - O registo definitivo dos atos referidos nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, bem como o averbamento do cancelamento do registo, são publicados, por extrato, na II Série, do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, e no sítio de Internet do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.
- 2 – Os serviços do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM podem proceder à publicação, nos termos do número anterior, de outros dados de acesso público, respeitantes aos atos de registo efetuados.

Artigo 30.º

Prova dos atos de registo

Compete ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, emitir declarações comprovativas dos atos de registo efetuados nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 31.º

Registo das instituições canonicamente eretas

- 1- Os atos de registo respeitantes às instituições canonicamente eretas obedecem ao disposto no presente Regulamento com as adaptações constantes dos números seguintes.
- 2- Para efeito de reconhecimento da personalidade jurídica, nos termos do artigo 54.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, a participação da ereção canónica de instituições que prossigam exclusiva ou principalmente objetivos do âmbito da segurança social, é feita pela autoridade eclesiástica competente, e respetiva inscrição no Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 19/2015, de 3 de fevereiro, que instituiu o Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas.
- 3- As instituições que tenham adquirido personalidade jurídica nos termos do número anterior devem requerer o respetivo registo e apresentar os documentos referidos no artigo 19.º do presente Regulamento
- 4- O disposto na alínea a) do artigo 14.º do presente Regulamento não se aplica às alterações dos estatutos das instituições canonicamente eretas que sejam aprovadas pela autoridade eclesiástica competente.

Artigo 32.º

Registo das uniões, federações e confederações

1- Os atos de registo respeitantes às uniões, federações e confederações de âmbito nacional obedecem ao regime previsto no presente Regulamento com as adaptações constantes do número seguinte.

2-O requerimento de registo é dirigido ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e deve ser assinado pelo número mínimo de três instituições fundadoras.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Protocolos

O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, pode celebrar protocolos com outros organismos da Administração Pública com vista à simplificação de procedimentos relacionados com a comunicação de dados de acesso público, que sejam relevantes para o registo das instituições.

Artigo 34.º

Modelos de extrato de registo

Os modelos de extrato de registo a que faz alusão no n.º 1 do artigo 29.º do presente Regulamento, são os constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII, do qual fazem parte integrante.

Artigo 35.º

Eficácia dos atos de registo

Os atos de registo efetuados antes da entrada em vigor da presente Regulamento mantêm-se em vigor.

Artigo 36.º

Suporte do registo

Enquanto não se verificar a informatização dos serviços de registo, os atos de registo continuam a ser lavrados nos livros em uso pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

Artigo 37.º

Revisão do regulamento

O presente regulamento será avaliado e, eventualmente revisto no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

Anexo I

Declaração (extrato) n.º/.....

Declara-se, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e o Regulamento do Registo aprovado pela Portaria n.º/2023, de, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social abaixo identificada, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, por despacho proferido pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM, datado de .../.../.....

O registo foi lavrado pela inscrição n.º, a fls. ... do Livro....., e considera-se efetuado em .../.../....., nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de Registo anteriormente citado.

Dos estatutos constam, nomeadamente, o seguinte:

Denominação:

Sede:

Fins:

Anexo II

Declaração (extrato) n.º /.....

Declara-se, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e no Regulamento do Registo, aprovado pela Portaria n.º/2023, de, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social, abaixo identificada, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública.

Nos termos do artigo 54.º do referido Estatuto a Instituição adquiriu personalidade jurídica mediante a participação efetuada pela autoridade eclesiástica competente, e recebida neste instituto público em .../.../.....

O registo foi lavrado pela inscrição n.º, a fls. ... do Livro, e considera-se efetuado em .../.../....., nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de Registo supra citado.

Dos respetivos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação:

Sede:

Fins:

Anexos III

Declaração (extrato) n.º /.....

Declara-se, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e no Regulamento do Registo aprovado pela Portaria n.º/2023, de .../.../....., que se procedeu ao registo definitivo da alteração (total ou parcial) dos estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social denominada por....., reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, por despacho proferido pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM, datado de .../.../.....

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º ... à inscrição n.º, a fls. ... do Livro, datado de .../.../.....

Anexo IV

Declaração (extrato) n.º/.....

Declara-se, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro na sua redação

atual, e no Regulamento do Registo aprovado pela Portaria n.º/2023, de/...../...., que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da União/Federação/Confederação abaixo identificada, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, por despacho proferido pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM, datado de/...../.....

O registo foi lavrado pela inscrição n.º, a fls. ... do Livro, e considera-se efetuado em/...../....., nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento supra citado. Dos respetivos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação:

Sede:

Fins:

Anexo V

Declaração (extrato) n.º/.....

Declara-se, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e no Regulamento do Registo aprovado pela Portaria n.º/2023, de/...../....., que se procedeu ao registo definitivo da Integração/Fusão da Instituição Particular de Solidariedade Social denominada por, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, por despacho proferido pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM, datado de/...../....., que passa a integrar/se fundiu com a Instituição Particular de Solidariedade Social denominada, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, dando origem à Instituição Particular de Solidariedade Social, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pela inscrição n.º, a fls. ... do Livro d....., e considera-se efetuado em/...../....., nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento supra citado. Dos respetivos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação:

Sede:

Fins:

Anexo VI

Declaração (extrato) n.º/.....

Declara-se, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Estatuto aprovado Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e no Regulamento do Registo aprovado pela Portaria n.º/2023, de/...../....., que se procedeu ao registo definitivo da Cisão da Instituição Particular de Solidariedade Social denominada por, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, por despacho proferido pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM, datado de/...../....., que deu origem à Instituição Particular de Solidariedade Social abaixo identificada, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, por despacho proferido pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM, datado de/...../.....

O registo foi lavrado pela inscrição n.º ... a fls. do Livro...., e considera-se efetuado em/...../....., nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Dos respetivos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação:

Sede:

Fins:

Anexos VII

Declaração (extrato) n.º /....

Declara-se, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e no Regulamento do Registo aprovado pela Portaria n.º/2023, de de, que se procedeu à inscrição da Casa do Povo/Cooperativa de Solidariedade Social abaixo identificada, equiparada a Instituição Particular de Solidariedade Social por despacho de homologação do Presidente do Conselho Diretivo, do Instituto de Segurança Social, IP-RAM, datado de .../...../.....

O registo foi lavrado pela inscrição n.º, a fls. ... do Livro.... .., e considera-se efetuado em .../...../....., data do reconhecimento da referida equiparação, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento supra citado.

Dos respetivos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação:

Sede:

Fins:

Anexo VIII

Declaração (extrato) n.º /....

Declara-se, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e no Regulamento do Registo aprovado pela Portaria n.º/2023, de, que se procedeu ao registo definitivo da alteração (total ou parcial) dos estatutos da Casa de Povo/Cooperativa de Solidariedade Social, equiparada a Instituição Particular de Solidariedade Social por despacho de homologação do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social, IP-RAM, datado de .../...../.....

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º à inscrição n.º, a fls. do Livro, datado de .../...../.....